



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008794-57.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29799

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008794-57.2024.8.26.0032

COMARCA: SÃO PAULO – 38ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA

APELADA: FACTA FINANCEIRA S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. SÍLVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS – Empréstimos não reconhecidos pela autora – Os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade da autora em aderir aos contratos – Geolocalização não compatível com o endereço da autora – Declaração de inexistência de negócio jurídico e restituição dos valores descontados, que se impõe – **Recurso provido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – Como consequência lógica da declaração de inexistência do negócio jurídico questionado, devem as partes retornar ao “status quo ante”, devendo a autora devolver eventual quantia creditada em sua conta bancária, corrigida a partir da data do respectivo crédito, e poderá ser compensada com o montante que lhe será restituído – **Recurso provido parcialmente, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Indenização por dano moral afastada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e

despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes – Os honorários advocatícios são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu – São devidos, aos patronos do réu, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada a título de indenização por dano moral, e aos patronos da autora, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das dívidas declaradas inexigíveis, sendo vedada a compensação desta verba, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, observada, em relação à autora, a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais”, proposta por **SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA** contra **FACTA FINANCEIRA S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 225/229, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial. Em consequência declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, a gratuidade processual de que é beneficiária. CONDENO, ainda, a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor da causa em favor da parte ré, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC.”

A autora recorreu (fls. 232/255), negando as contratações digitais discutidas nestes autos.

Asseverou que em todos os contratos, havia “disparidade de informações da geolocalização das assinaturas com a sede do representante”. (fls. 236) Salientou, ainda, que o contrato de nº

contrato 71005761 informava outro endereço da autora.

Procurou demonstrar o seu direito à devolução em dobro dos valores descontados e à indenização por dano moral.

Sustentou, ainda, a inoccorrência de litigância de má-fé.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 30).

Contrarrazões a fls. 259/263, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora constatou a ocorrência de descontos, em seu benefício previdenciário, referentes a quatro empréstimos cujas contratações foram por ela negadas. Requeru, então, a declaração de inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, a restituição em dobro dos valores descontados, além de indenização a título de dano moral.

Na contestação, o banco réu, sustentou a regularidade destas contratações eletrônicas, por meio de biometria facial.

Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade da autora em aderir aos contratos em apreço.

Na espécie, a autora sustentou disparidade da geolocalização das assinaturas com a sede do representante.

Ademais, as geolocalizações das assinaturas não eram compatíveis com o endereço da autora (fls. 24).

Tal fato não foi impugnado pelo banco réu.

Destarte, diante da ausência de geolocalização compatível com o endereço da autora, não se pode confirmar a legitimidade das mencionadas avenças.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Empréstimos consignados. Contratos firmados à distância. Legitimidade da contratação não comprovada. Utilização da mesma foto selfie e mesma cópia de documento de identificação para confirmação de legitimidade das duas avenças. **Ausência de geolocalização que permita a confirmação da veracidade da manifestação de vontade da parte.** Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Falha na prestação do serviço configurada. Inteligência do art. 14, do CDC. Inexigibilidade do débito e determinação de restituição de valores. Necessidade. Restituição em dobro. Descabimento. Ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva. Devolução dos valores descontados que deverá se dar de forma simples. Dano moral. Não configuração. Crédito disponibilizado na conta do consumidor. Valor suficiente para neutralizar o desconto sobre a verba alimentar. Ausência de lesão a direito de personalidade. Indenização afastada. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1002069-47.2022.8.26.0218; Relator: Desembargador Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c indenização por danos morais c.c pedido de tutela de urgência. Recurso da parte ré. Sentença de procedência. Alegação de

fraude na realização de contrato de empréstimo consignado. Ônus da prova do banco réu de comprovação da veracidade da assinatura, nos termos do artigo 429, inciso II, CPC e Tema 1061 do STJ. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Endereço contratual divergente do indicado pela parte autora em sua exordial. Contratação realizada por meio de número de Whatsapp que a parte autora não reconhece como seu. **Ausência de geolocalização do contratante.** Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Relação contratual inexistente. Dever de ressarcimento de valores. Restituição das parcelas cobradas devida, de forma simples, ante a ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Possibilidade de compensação com os valores a serem ressarcidos pela parte autora. Danos morais configurados. Ofensa aos direitos da personalidade da parte, diante da realização de descontos em verba de natureza alimentar. Redução do quantum indenizatório para R\$5.000,00, suficiente para compensar o constrangimento da parte autora e compelir a parte requerida a ser mais diligente na condução dos seus negócios. Sentença parcialmente reformada. Honorários mantidos. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1000908-48.2023.8.26.0450; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Bem por isso, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade das dívidas, cabendo ao réu, em consequência, restituir, à autora, os valores debitados do seu benefício previdenciário.

Incabível, porém, a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art.

42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Destarte, como consequência lógica da declaração da inexistência do negócio jurídico, devem as partes retornar ao "*status quo ante*", devendo a autora devolver eventual quantia creditada em sua conta bancária.

Havendo crédito em seu favor, a quantia deverá ser devolvida ao réu, acrescida de correção monetária, a partir da data do respectivo crédito, e poderá ser compensada com o montante que deverá ser devolvido à autora.

Por outro lado, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

"Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em exame, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, não configuram dano moral indenizável.

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral. Também não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu das suas pretensões de indenização por dano moral e restituição em dobro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito e à restituição simples.

Assim, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu. Portanto, são devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada a título de dano moral e, aos patronos da autora, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba, e observada, em relação à autora, a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso da autora, a fim de julgar a presente ação parcialmente procedente, nos termos supramencionados. Ficam rateadas, entre as partes, as verbas decorrentes da sucumbência, na forma acima explicitada. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR